



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.004850/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.001 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** ROYALTIES. PRODUTOS COM ESTAMPAS PERSONAGENS INFANTIS. SUPER HERÓIS  
**Recorrente** MALWEE MALHAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ROYALTIES PAGOS PELA UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS DE PERSONAGENS INFANTIS REGISTRADOS COMO MARCA.

O aproveitamento comercial das ideias contidas em obras artísticas não é objeto de proteção a título de direito autoral, mormente quando se trata de figuras de personagens já registrados como marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI.

Os valores pagos a esse título ao licenciador consubstanciam *royalties* pela exploração de marcas comerciais, e sua dedutibilidade sujeita-se às condições estabelecidas na legislação.

GLOSA DE DESPESAS. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE MARCAS.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de royalties decorrentes de exploração de marcas, somente será admitida a partir da averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI.

GLOSA DE DESPESAS. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE MARCAS. BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a beneficiário no exterior, a título de royalties decorrentes de exploração de marcas, somente será admitida com o registro do respectivo contrato no Banco Central do Brasil.

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ, apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de Multa Isolada, não cabendo a cobrança de juros isolados.

**ROYALTIES PAGOS A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE.**

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a título de royalties, para beneficiário domiciliado no exterior. Portanto, em conformidade com a legislação vigente, o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, que alterou seu posicionamento dado na sessão anterior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 07-31.546 de 5 de junho de 2013, da 3ª Turma da DRJ de Florianópolis SC que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, conforme a seguir exposto.

A autuação refere-se aos anos-calendários 2006, 2007 e 2008, no qual foram lançados créditos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em face da glosa de despesa com royalties, bem como Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela ausência de retenção e o recolhimento por conta do pagamento de royalties às licenciadoras domiciliadas no exterior.

Irresignada com a autuação fiscal, a Recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, a qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada, restando assim ementada a referida decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ROYALTIES PAGOS PELA UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS DE  
PERSONAGENS INFANTIS REGISTRADOS COMO MARCA.

O aproveitamento comercial das ideias contidas em obras artísticas não é objeto de proteção a título de direito autoral, mormente quando se trata de figuras de personagens já registrados como marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI.

Os valores pagos a esse título ao licenciador consubstanciam royalties pela exploração de marcas comerciais, e sua dedutibilidade sujeita-se às condições estatuídas na legislação. GLOSA DE DESPESAS. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE MARCAS.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de royalties decorrentes de exploração de marcas, somente será admitida a partir da averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI.

GLOSA DE DESPESAS. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE MARCAS.  
BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a beneficiário no exterior, a título de royalties decorrentes de exploração de marcas, somente será admitida com o registro do respectivo contrato no Banco Central do Brasil.

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE EM RAZÃO DA  
FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.  
IMPOSSIBILIDADE. A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ, apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de Multa Isolada, não cabendo a cobrança de juros isolados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ROYALTIES PAGOS A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA  
DO IMPOSTO NA FONTE. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a título de royalties, para beneficiário domiciliado no exterior. Portanto, em conformidade com a legislação vigente, o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 30/05/2016 (fl. 1970), via DTE. Interpôs recurso voluntário, em 17/07/2013 (fl. 4623). Em 01/08/2013, peticionou (fl. 4669) ratificando o Recurso Voluntário interposto, em 17/07/2013.

Apresentou suas razões em relação à (i) a natureza do contrato firmado e do conceito de direito autoral; (ii) dos contratos de licenciamento de direito autoral e da não descaracterização pelo FISCO; (iii) da equivocada interpretação dada à declaração de royalties pagos à título de exploração econômica de direitos patrimoniais do autor; (iv) da cobrança do IRPJ e da CSLL - do direito a dedutibilidade integral das despesas operacionais decorrentes de

contratos de licenciamento de direitos autorais; (v) da indevida cobrança do IRRF em razão da ausência de remessa de valores ao exterior; (vi) indevido o reajustamento da base de cálculo (rendimento); e, por fim, (vii) da ilegalidade e da inconstitucionalidade da multa de ofício.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - **PGFN** apresentou **contrarrazões**, nas quais reforça os fundamentos apresentados pela Fiscalização e ratificados pela DRJ, no sentido que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

Por ocasião da primeira oportunidade em que o Recurso Voluntário foi submetido a esta Turma, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.500, de 20/07/2017), para que fossem adotadas as seguintes providências:

Para a conclusão sobre a pertinência da glosa de despesas com Royalties, é necessário ter presente a natureza jurídica dos negócios celebrados pela Recorrente: se exploração de marcas ou licenciamento de direitos autorais.

Nessa linha, para a conclusão sobre a obrigatoriedade ou não de a Recorrente promover a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) nos pagamentos que efetuou e efetua, é necessário ter presente a natureza jurídica da relação existente entre a Recorrente e os Agentes das Licenciadoras no Brasil; e entre a Recorrente e os Licenciadores no exterior.

A Fiscalização, fls. 1229 a 1341, constatou que os contratos firmados pela Recorrente e as Licenciadoras (Those Characters), fls. 1342 a 1369 (King Fatures) e 1370 a 1402 (Marvel), indicam que tais licenciadoras são domiciliadas no exterior.

Os contratos indicam que os Agentes de tais Licenciadoras situados no Brasil, não são parte nos contratos.

Nesse contexto, não há como afirmar se o pagamento é efetuado para os agentes das licenciadoras no Brasil ou para as licenciadoras no exterior. É preciso haver certeza quanto à real natureza das relações jurídicas entre tais participantes.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF visando intimar a Recorrente para que apresente documentos e informações que possam comprovar qual a relação jurídica existente entre o licenciador no exterior e os credenciadores no Brasil. Comprove-se, ainda, se realmente houve pagamento do IR Fonte. Informar a que título os pagamentos são efetuados no Brasil. Apresentar relatório conclusivo no prazo de 30 dias e dar ciência ao contribuinte para que, caso haja interesse, manifeste-se a respeito.

A diligência foi cumprida e a DRF apresentou o seguinte Relatório de Diligência Fiscal:

## 2) Procedimentos

O presente processo (10920.004850/2010-39) foi então encaminhado à ARF-Jaraguá do Sul a qual intimou a Recorrente (fls. 4.966) a apresentar as informações solicitadas na Resolução supracitada. A Recorrente teve ciência da Intimação e da Resolução por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 05/10/2017.

Em 05/10/2017 este processo foi encaminhado à DRF-Joinville para aguardar a entrega dos documentos e dar continuidade dos procedimentos necessários ao cumprimento da diligência.

Em 07/11/2017 a Recorrente solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação através do documento às fls. 4974 anexado ao processo. O pedido foi deferido.

Em 06/12/2017 a Recorrente respondeu à intimação através dos documentos às fls. 4981 a 5038 anexados ao processo.

Em 14/12/2017 a Recorrente foi novamente intimada, através do Termo de Intimação Fiscal às folhas 5039 a 5041, a prestar informações complementares a sua resposta à intimação anterior.

Em 12/01/2018 a Recorrente solicitou prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal através do documento às fls. 5047/5048 anexado ao processo. O pedido foi deferido e a nova data para atendimento da intimação ficou para 15/02/2018.

Até o presente momento da lavratura desse relatório, de 20/02/2018, o contribuinte não mais se manifestou no processo e não atendeu o Termo de Intimação Fiscal às folhas 5039 a 5041.

### 3) Conclusão

A Recorrente apresentou resposta à diligência solicitada pela 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Seção de Julgamento, através da Resolução CARF 1302-000.500, que encontram-se anexadas às fls. 4981 a 5038 deste processo.

Seguem observações da fiscalização em relação à resposta da Recorrente:

3.1) Quanto a relação jurídica existente entre o licenciador no exterior e os credenciadores no Brasil.

Nessa questão não nos parece haver divergências entre a fiscalização e a Recorrente.

Os contratos que deram origem aos pagamentos dos royalties foram firmados entre a licenciada MALWEE MALHAS LTDA e as respectivas LICENCIADORAS THOSE CHARACTERS, KING FEATURES e MARVEL, todas empresas dos Estados Unidos da América.

Já as empresas EXIM Character Licenciamento e Marketing Ltda, DALICENÇA Licenciamento, Publicidade e Promoção Ltda e ITC América Latina Ltda, são suas respectivas AGENTES sediados no Brasil, para os quais foram efetuados os pagamentos que serviram de base para o lançamento de IRRF.

LICENCIADORA	AGENTE no Brasil
THOSE CHARACTERS	EXIM Character Licenciamento e Marketing Ltda
KING FEATURES	DALICENÇA Licenciamento, Publicidade e Promoção Ltda
MARVEL	ITC América Latina Ltda

3.2) Comprove-se, ainda, se realmente houve pagamento do IR Fonte.

A Recorrente informa, em sua resposta à intimação de 06/12/2017, que o IRRF foi efetivamente retido na fonte pelos Agentes sediados no Brasil quando esses remeteram os royalties para as respectivas Licenciadoras no exterior.

3.2.1) Para a agente EXIM Character Licenciamento e Marketing Ltda a Recorrente elaborou uma planilha e anexou, em 06/12/2017, os DARFs referentes ao pagamento, por parte desse Agente, do imposto incidente sobre a maioria das transferências de valores para a empresa licenciadora THOSE CHARACTERS durante os anos de 2006 a 2008.

Observamos, conforme planilha às folhas 4988/4989, apresentada pela Recorrente, que nem todos os pagamentos (transferências para estrangeiro) sofreram retenção do IRRF (coluna "ir retido 15% - DARF" da planilha), assim como houve deduções de comissão (coluna "comissão" da planilha), cobradas pelo Agente, na maior parte dessas transferências.

3.2.2) Ocorre que para os agentes DALICENÇA Licenciamento, Publicidade e Promoção Ltda e ITC América Latina Ltda a Requerente não apresentou, em sua resposta de 06/12/2017, nenhum comprovante de que realmente houve pagamento do IR Fonte, assim como não havia, no processo, nenhuma comprovação desses pagamentos, referentes a remessas de royalties para as respectivas Licenciadoras no exterior, recolhidos por esses Agentes.

Intimada a apresentar esses DARF's através do Termo de Intimação Fiscal às folhas 5039 a 5041, a Requerente não os apresentou 3.3) Informar a que título os pagamentos são efetuados no Brasil.

Para a fiscalização, os pagamentos realizados pelo contribuinte às suas licenciadoras se referem a royalties devidos pela exploração de marcas comerciais, conforme exposto no RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL e no Acórdão 07-31.546 3a Turma da DRJ/FNS, respectivamente às fls. 3052 a 3073 e fls. 4456 a 4489 deste processo.

Já a Recorrente defende que os pagamentos foram referentes a licenciamento de direitos autorais.

Para constar e surtir os efeitos legais, elaboramos o presente relatório, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil eletronicamente, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por envio ao DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE).

Encaminhe-se o presente relatório para manifestação do contribuinte, caso haja interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tal conclusão, a recorrente foi intimada manifestar-se sobre o Relatório de Diligência Fiscal (fl. 5065). Em resposta, apresentou as petições de fls. 5068, 5069, 5070, 5071, 5077, 5079, 5080, por meio das quais informou que não foi possível obter os comprovantes de retenção na fonte de IR, realizados pela empresa agente DALICENÇA Licenciamento, Publicidade e Promoção Ltda (licenciadora da marca King Features) e da empresa agente ITC América Latina Ltda. (licenciadora dos produtos Marvel). Assim, requereu à DRF que fosse dirigido ofício ao Bacen para que apresentasse os respectivos registros de remessa de *royalties* ao exterior, em favor de tais empresas detentoras dos direitos autorais.

Verifica-se que não houve oportunidade para a DRF apreciar tais pedidos de ofício ao Bacen. Os autos retornaram ao Carf, sem a consulta ao Bacen.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário foram apreciados por ocasião da referida Resolução, conhecendo-se do recurso.

À vista das informações e documentos colhidos no curso da Diligência, verifico que a consulta ao Bacen pode ser dispensada. Pois, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para análise segura das questões postas, como a seguir analisado.

### Da glosa da despesa com *Royalties*.

Na definição quanto à natureza jurídica dos negócios celebrados pela Recorrente, se exploração de marcas ou licenciamento de direitos autorais, reside o ponto principal desse tópico.

A Recorrente alega que seus negócios se referem a licenciamento de direitos autorais regidos pela Lei 9.610/98 e que os requisitos específicos de dedutibilidade exigidos pela Fiscalização são inaplicáveis ao caso.

A Fiscalização e a DRJ entenderam que os negócios se referem à exploração de marcas - regidos pela Lei 9.279/96, devendo assim, observar os requisitos legais de registro no Banco Central do Brasil (BACEN) e no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), tal qual exigido pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3000, de 26/03/1999, que disciplina os *royalties*, sua admissibilidade como despesa, e os limites e condições de sua dedutibilidade, vejamos:

#### *Royalties*

*Ari. 352. A dedução de despesas com royalties será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei n-4.506, de 1964, art. 71).*

*Art. 353. Não são dedutíveis (Lei n- 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):*

*(...)*

*V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior: a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou*

*(...)*

#### *Limite e Condições de Dedutibilidade*

*Art. 355. (...)*

§ 3- *A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.*

Verifica-se que, em conformidade com o Relatório de Atividade Fiscal, os contratos tem por objeto o **licenciamento de uso de personagens** (desenhos artísticos) **em produtos da empresa**. Ocorre que esses personagens licenciados pela Recorrente estão todos licenciados como marcas no INPI, conforme comprovantes extraídos via internet (fls. 2723 a 2761).

Assim, os *royalties* pagos pela Recorrente tem como objeto personagens que foram transformados em marca, devidamente registrada, para exploração comercial (Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos a propriedade industrial), conforme consta do Relatório de Atividade Fiscal.

Nesse contexto, é possível concluir que, em realidade, as empresas licenciadoras que mantiveram ou mantêm contrato com a Recorrente **disponibilizaram** a esta, **não o direito de utilização de obras de arte e sim os personagens específicos** que se tornaram marca, devidamente registradas no INPI para exploração comercial.

Analisemos os contratos que fundamentaram o pagamento de *royalties* da Recorrente com a licenciadora DISNEY (às fls. 268/579), os quais mencionam tratar-se de licenciamento de direitos autorais para a Propriedade Intelectual (licenças de uso do material licenciado nos produtos). Entretanto, importante mencionar o que consta nesses contratos, em especial cláusulas no seguinte teor, in verbis:

#### *DEFINIÇÕES DE TERMOS*

*Para fins deste Contrato, os termos a seguir terão o significado que lhes é atribuído abaixo, sendo utilizado no singular ou no plural: (...)*

*G. "Propriedade Intelectual" significa "Material Licenciado" e*

*"Materiais de Design" como se define abaixo: (1) "Material Licenciado" consiste das representações gráficas dos personagens e descrições de personagens (e das cenas fixas que o acompanham), conforme possa ser indicado pela Licenciadora, de uma ou mais Propriedades licenciadas diferentes, objeto de um Anexo deste contrato, onde estão descritas.*

*"Propriedade" significa a marca, filme ou show de televisão licenciado nos termos deste contrato.*

(2) "*Material de Design*" significa o estilo, design, tamanho, forma, cor, vestimenta, aspecto e outras características estéticas similares dos Artigos que se baseiem em qualquer Material Licenciado ou incorporem, contenham, apresentem, exibam ou expressem, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, por referência ou inferência (por exemplo, pela forma ou pelo contorno, pelo material utilizado, porém sem características específicas qualquer Material Licenciado ou tema, aparência ou toque de qualquer Material Licenciado, ou qualquer outro nome, logo marca, nome comercial, design, personagens ou outra propriedade ou propriedade intelectual da Disney autorizada para a utilização neste Contrato"

Destaque-se que a Recorrente em suas manifestações e recursos nunca negou o **intuito comercial** no emprego de imagens artísticas, cuja titularidade é pertencente às empresas licenciadoras no exterior.

Diferentemente do que afirma a Recorrente às fls. 4.524, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o tema no HC 145.131/PR estabeleceu uma judiciosa delimitação da proteção conferida pelas diferentes vertentes do direito de propriedade intelectual, exatamente como no presente caso, firmando o entendimento de que, **na hipótese de os desenhos de personagens infantis estarem registrados como marca no INPI, as relações jurídicas que os tenham como objeto são regidas pelo direito de marca, e não pelo direito autoral.**

Sobre as orientações veiculadas pela própria Receita Federal do Brasil, registre-se que nas instruções de preenchimento da DIPJ, à época, havia clara orientação para preencher o campo "Exploração econômica dos direitos patrimoniais de marca" com o valor de royalties referentes a contratos de licenciamento de uso de marca registrada no INPI, exatamente como se tem no presente caso.

Sobre os efeitos tributários dos negócios efetivamente praticados (exploração de marcas), importante observar que a sua dedutibilidade encontra-se condicionada à averbação dos contratos no INPI e ao registro no BACEN, **situação não verificada no presente caso.**

Pelo exposto, o aproveitamento comercial das ideias contidas em obras artísticas não é objeto de proteção a título de direito autoral, mormente quando se trata de figuras de personagens já registrados como marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Os valores pagos a esse título aos licenciadores consubstanciam *royalties* pela **exploração de marcas comerciais, e sua dedutibilidade somente será admitida** a partir da averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI e registro no BACEN.

### **Da Incidência do Imposto de Renda na Fonte**

A Recorrente sustenta que não efetuou a retenção do IR, por entender que nos pagamentos de *royalties* não haveria fato gerador do tributo, pelo fato de que os pagamentos seriam efetuados a empresas (agentes das licenciadoras) sediadas no Brasil.

Na forma demonstrada pela Fiscalização, fls. 1229 a 1341 os contratos firmados pela Recorrente e as Licenciadoras (Those Characters), 1342 a 1369 (King Features) e 1370 a 1402 (Marvel), indicam que tais licenciadoras são **domiciliadas no exterior**. Verifica-se que os agentes de tais Licenciadoras situados no Brasil, **não são parte nos contratos**. O fato

de os pagamentos terem sido realizados por intermédio de tais agentes, não se confunde com a real destinação dos valores, isto é, para as **Licenciadoras no exterior**.

Assim sendo, e com base nos arts. 710 e 722 do RIR/99, é **correta a exigência da fiscalização quanto à retenção na fonte do IR**, apurado a partir do rendimento reajustado de acordo com o que estabelece o art. 725 do mesmo regulamento, *verbis*:

*Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.*

*Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.*

*Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único.*

### **Da Legalidade da Multa de Ofício**

A Recorrente defende que a multa de ofício aplicada é ilegal por ser confiscatória e por ferir a capacidade contributiva.

A questão está sumulada de tal modo que veda ao Carf apreciar ilegalidade e inconstitucionalidade de normas fiscais, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Finalização**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil